

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 11.12.1990

RESOLUÇÃO PGJ Nº 64, DE 6 DE DEZEMBRO 1990¹

Dispõe sobre a propositura de ações cíveis reparatórias do dano “ex delicto” e a execução do julgado criminal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e sem prejuízo do disposto nas Resoluções PGJ – 03/90 e 09/90,

Considerando as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, incisos III e IX, e pela Lei Complementar nº 40/81, inciso III;

Considerando o disposto nos arts. 68 do Código de Processo Penal e 81 do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade e o evidente interesse público em se tornar efetivo o acesso ao Judiciário, nos casos pertinentes, das pessoas pobres no sentido legal do termo (Leis nº 1060/50 e 7510/86),

RESOLVE:

Art. 1º À Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos, por seus órgãos agentes na Capital e no Interior, competem a propositura de ações reparatórias “ex delicto” e a execução do julgado criminal em substituição extraordinária às pessoas mencionadas no art. 63 do CPP, quando as mesmas forem hipossuficientes e seus direitos sejam decorrentes, aos menos em tese, de delitos dolosos;

Art. 2º À Coordenadoria das Curadorias de Acidente do Trabalho, por seus órgãos agentes na Capital e no Interior, competem a propositura e o acompanhamento, em 1º grau de jurisdição, das ações mencionadas no art. 1º quando relacionadas com acidente do trabalho e decorrentes, ao menos em tese, de delitos culposos;

Art. 3º A propositura das aludidas ações pelo órgão ministerial dar-se-á nos casos de prévio requerimento do hipossuficiente titular de direitos (que, se for o caso, poderá ser notificado para tal fim) e, preferencialmente, de notória solvência do autor ou responsável pelo dano;

Art. 4º Após a propositura das ações em apreço, para fins estatísticos e em prazo não superior a trinta dias, os Promotores de Justiça deverão encaminhar cópia da petição inicial à Coordenadoria a que o caso estiver afeto;

Art. 5º Tendo em vista a natureza das funções ministeriais de que trata a presente Resolução, como não poderia deixar de ser, permanece, nas mesmas hipóteses, a possibilidade de atuação supletiva ou substitutiva da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária, conforme disponha legislação infraconstitucional.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1990.
TIBÚRCIO NOGUEIRA LIMA
Procurador-Geral de Justiça

¹ Norma digitada pela Diretoria de Informação e Conhecimento conforme publicação no “Minas Gerais”.